PROJETO DE LEI N°083/2021.

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR EM OUTRAS FINALIDADES, DURANTE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECRETADA PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19, INCLUSIVE DURANTE OS FINAIS DE SEMANA, FERIADOS E FÉRIAS ESCOLARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. "

AUTORIA: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR – Vereador

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

LEI,

Art. 1° Fica permitida a utilização de veículos destinados ao transporte escolar em outras finalidades de transporte, durante a situação de emergência decretada para enfrentamento da Covid-19, inclusive durante os finais de semana, feriados e férias escolares, no âmbito do município de Rio das Ostras.

§ 1° Para os efeitos desta lei, considera-se veículo destinado ao transporte escolar:

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

I - Van;
II - ônibus;
III - micro-ônibus.

§ 2° Para os efeitos desta regra, consideram-se, de forma exemplificativa, outras finalidades de transporte:

I – transporte de passageiros em regime de fretamento;
II – transporte de mercadorias;
III - outras finalidades equiparadas, eventualmente constantes da legislação estadual e federal.

§ 3° A permissão de que trata este artigo é válida para os prestadores de serviço de transporte escolar que tenham inscrição nos cadastros do Município de Rio das Ostras.

Art. 3° Durante a situação de emergência decretada para enfrentamento da Covid-19, o Poder Executivo fica autorizado a contratar diretamente os transportadores escolares, sem a necessidade de intermediação de cooperativas e/ou associações.

Art. 4° Fica autorizado o uso de veículos de Transporte Escolar de propriedade do Município, ou por eles já permissionados, para o transporte alternativo dos profissionais da saúde e de pessoas que necessitarem de atendimento médico, enquanto as aulas estiverem suspensas, durante o período de enfrentamento da emergência da saúde

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid19).

Parágrafo único: O Poder Executivo respeitará, no caso de contrato já celebrado, anuência da empresa contratada e adequação da dotação orçamentária para arcar com ônus das despesas com manutenção dos veículos e gastos com combustíveis, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5° Os veículos do Transporte Escolar urbano e rural, devidamente vistoriados e cadastrados nos respectivos órgãos competentes, ficam obrigados a respeitar as normas pré-estabelecidas para evitar a propagação do Covid-19, conforme os regulamentos próprios expedidos pelo Estado e Município, dentre eles:

I - o distanciamento mínimo na acomodação dos passageiros;
II - uso de máscara de proteção respiratória individual, e
III - utilização de álcool etílico com concentração mínima de 70% ao entrar e sair dos veículos de transporte.

Art. 6° - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou recurso federal, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7° - O Poder Executivo regulamentará a disciplina e os procedimentos previstos na presente lei.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, RJ,05 de maio de 2021.



CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTAHZAR
Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Justificativa

A medida pode ser mais uma alternativa para o gestor público, neste momento de emergência em saúde, para transportar profissionais da saúde e cidadãos que necessitem de atendimento médico durante a pandemia de Covid-19 e calamidade pública. É primordial unir forças para garantir o transporte seguro, especialmente, para o deslocamento de pacientes para tratamento, tais como de hemodiálise e câncer, que precisam ir a outras cidades para se tratar, sendo certo que o transporte escolar está ocioso.

A proposta ainda auxiliará os munícipes donos de vans e micro-ônibus escolares que estão entre as categorias que mais sofreram com os impactos das medidas restritivas por causa da suspensão das aulas presenciais, sendo de conhecimento público que há mais de um ano vêm sofrendo severas perdas.

Assim, este Projeto de Lei pretende também criar alternativas de ganho para essa categoria, como maneira de diminuir seus prejuízos e aumentar suas receitas, propondo que os veículos destinados ao transporte escolar – vans, ônibus e micro-ônibus, possam ser utilizados em outras finalidades além da prevista. Essa liberalidade valeria, especialmente, enquanto durar a emergência decretada para

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

enfrentamento da Covid-19 e incluiria ainda os finais de semana, feriados e férias escolares.

O que denomina de "*outras finalidades de transporte*" inclui transporte de pessoas por regime de fretamento, transporte de mercadorias e outras finalidades equiparadas, "*eventualmente constantes da legislação estadual e federal*". O PL esclarece que a permissão é válida somente para os prestadores de serviço de transporte escolar que tenham inscrição nos cadastros do Município de Rio das Ostras, exclusivamente.

Ainda durante a situação de emergência para enfrentamento da Covid- 19, o PL autoriza a Prefeitura do Município de Rio das Ostras a contratar diretamente os transportadores escolares, "*sem a necessidade de intermediação de cooperativas e/ou associações*".

Convém registrar que o Município tem autonomia administrativa e legal para tratar do assunto de forma a contribuir para a classe dos condutores de transporte escolar, garantindo a sobrevivência destes trabalhadores neste momento tão delicado.

Observe-se, ademais, que em nenhum momento a propositura implica em prejuízos ao erário do município. Ao contrário, além de não gerar nenhum impacto negativo/redução na arrecadação tributária, também poderá auxiliar no aumento da arrecadação, tendo em vista o maior

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

incentivo à exploração do meio de sustento dos transportadores escolares durante os períodos não letivos e na pandemia.

Verifica-se que o Projeto enaltece o valor social do trabalho e propicia a liberdade de iniciativa aos transportadores escolares, em atendimento aos fundamentos constitucionais presentes no artigo 1°, da Carta Magna, bem como homenageia o artigo 3°, da Declaração de Direito da Liberdade Econômica (lei federal número 13.874/19).

> *"Art. 3° São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:*
>
> *I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;*
>
> *II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:*
>
> *a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;*
>
> *b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

c) a legislação trabalhista;"

Em relação aos contratos já celebrados para o transporte público escolar, no âmbito do PNATE, o projeto dispõe que ocorrerá a adequação orçamentária para recursos próprios e anuência da empresa, respeitando a legislação aplicada a espécie, ensejando, por via de consequência, o respectivo ajuste contratual.

Neste aspecto, destaca-se que o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou em 30 de março de 2021, o Projeto de Lei 2529/20, da deputada Carmen Zanotto (Cidadania-SC) e outros, que autoriza Estados, Municípios e Distrito Federal arcarem as despesas com o uso alternativo do transporte público escolar, previstos neste Projeto de Lei, com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), demonstrando a pertinência do tema da presente proposição a nível Nacional e a preocupação do legislativo de trazer alternativa para o gestor público neste momento de enfrentamento da pandemia.

Feitos os esclarecimentos quanto a relevância e importância da matéria, registra-se a CONSTITUCIONALIDADE FORMAL da proposição, vez que o presente projeto encontra fundamento no condão suplementar da legislação federal, em

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

especial, no âmbito do domínio, bens e serviços públicos municipais.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, regulamentando-se matéria indiscutivelmente situada na seara do chamado interesse local, consistente na regulamentação do transporte coletivo de escolares, exercendo competência legislativa suplementar em face das disposições pertinentes à matéria junto à Lei Federal n° 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Há que se ressaltar ainda a utilização da competência legislativa genérica disposta no inciso I, do art. 30, da CF/88, para desincumbir-se de obrigação material/administrativa disposta pelo inciso V, desse mesmo dispositivo constitucional, segundo o qual, compete ao Município: ***organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial***.

In casu, organização e regulamentação do transporte urbano no âmbito municipal, também encontra respaldo nos incisos I e II, do Art. 7°, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Neste sentido, destaca-se o controle concentrado de constitucionalidade acerca do tema já analisado pelo STF, abaixo transcrito:

> Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. (...) *A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito*.
>
> [*ADI 2.349*, *rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P,* DJ *de 14-10-2005.] e* **=** *RE 549.549 AgR*, *rel. min. Ellen Gracie, j. 25-11-2008, 2ª T,* DJE *de 19-12-2008*

Destaco, também, o seguinte julgado correlato do STF:

> *Fretamento de ônibus para o transporte com finalidade turística, ou para o atendimento do turismo no Estado. Transporte ocasional de turistas, que reclamam regramento por parte do Estado-membro, com base no seu poder de polícia administrativa, com vistas à proteção dos turistas e do próprio turismo. CF, art. 25, § 1º.* ***Inocorrência de ofensa à competência***

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> ***privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte*** *(CF, art. 22, XI).*
> *[RE 201.865, rel. min. Carlos Velloso, j. 28-10-2004, P, DJ de 4-2-2005.] e (Vide ARE 709.639 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-5-2014, 2ª T, DJE de 5-6-2014)*

Assinale-se que ao possibilitar a livre iniciativa dos transportadores escolares, sem se imiscuir na regulação sobre trânsito e transportes, o Projeto é constitucional e jurídico, sendo certo que "*a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Municípios*" (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

Sendo assim, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor para editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei.

Em relação a inciativa por parte deste vereador signatário, esta encontra respaldo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com Repercussão Geral reconhecida. Neste sentido, destaca-se o Tema STF nº. 917, abaixo em destaque:

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*
>
> *[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]*

É assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

Destaca-se que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Por sua vez, o inciso I, do Art. 14, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras, dispõe que compete a Câmara Municipal legislar sobre matérias de assuntos de

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e estadual.

Resta claro que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer.

Assim, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, verifica-se a legalidade e constitucionalidade deste projeto de lei, vez que presente as três perspectivas elementares:

i) matéria legislativa proposta encontra entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;

ii) foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;

iii) ausência de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, e, especialmente, por tratar-se de uma questão ligada diretamente ao amparo dos condutores de transporte escolar riostrense que tiveram e continuam com as suas atividades paralisadas em razão da pandemia do Covid-19, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Rio das Ostras, RJ, 05 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTAHZAR

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br